

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
DEPUTADO RODRIGO MAIA.**

Apresenta, com base no art. 55, II e §
1º e 2º, da Constituição Federal de
1988, REPRESENTAÇÃO em
desfavor da Deputada Joice
Hasselmann, do Partido Social Liberal
- PSL.

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro,
Deputado Federal, portador do RG nº XXX.XXX.XXX-XX Xxxxxx-XX, e do CPF nº
XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 383, Anexo III, Câmara dos
Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.carlosjordy@camara.leg.br;
ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº
X.XXX.XXX XXX/XX, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no
Gabinete nº 518, Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-
mail: dep.bibonunes@camara.leg.br; **ALESSANDRA DA SILVA**, brasileira, Deputada
Federal, portadora do RG nº XX.XXX.XXX SSP/MG, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com
endereço profissional no Gabinete nº 462, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF,
CEP 70.160-900, e-mail: dep.alesilva@camara.leg.br; **ALINE SLEUTJES**, brasileira,
Deputada Federal, portadora do RG nº XXXX.XXX-X XXX/XX, e do CPF nº
XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 550, Anexo IV, Câmara dos
Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.alinesleutjes@camara.leg.br;
BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, brasileira, divorciada, Deputada Federal,
portadora do RG nº XXX.XXX XXX/XX e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço
profissional no Gabinete nº 309, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP:

CEP 70160-900, e-mail: dep.biakicis@camara.leg.br; **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, brasileira, casada, Deputada Federal, portadora do RG nº XX.XXX.XXX-X XXX/XX, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 482, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.carlazambelli@camara.leg.br; **CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO**, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº XXX.XXX XXX/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, lotada no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 446, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.christonietto@camara.leg.br; **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador do RG nº XX.XXX.XXX-X XXX/XX, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 350, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP: CEP 70160-900, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br; **ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO**, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº XXXXXXXXXX-X XX, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 914, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.generalqirao@camara.leg.br; **FABIANA SILVA DE SOUZA**, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº XXXXX PMERJ/RJ, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, lotada no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 509, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.majorfabiana@camara.leg.br; **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador do RG nº X.XXX.XXX-X, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 745, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.filipebarros@camara.leg.br; **GERALDO JUNIO DO AMARAL**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº XX.XXX.XXX, XXX/XX, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 302, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.junioamaral@camara.leg.br; **JOÃO CHRISÓSTOMO DE MOURA**, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº XXXXXXXXXX-X XX/XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, lotado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 458, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br; **JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO**,

brasileiro, divorciado, Deputado Federal, portador do RG nº X.XXX.XXX-X, e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional no Gabinete nº 333, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.guigapeixoto@camara.leg.br; **LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº XXXXXXXX-X XXXXX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, lotado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 504, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.luizlima@camara.leg.br; **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG XXXXXXXX-X, XXX-XX, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, lotado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 719, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II e § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, incisos I, II, III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e legislação pertinente, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em desfavor da Senhora JOICE HASSELMANN, brasileira, deputada federal, que pode ser encontrada no Gabinete nº 825, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I – DA REPRESENTAÇÃO

Os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, como dispõe o artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, embasado nos artigos 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 3º, incisos I, II, III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A legitimidade para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, *in verbis*:

"Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

[...]

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. § 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo."

Assim, uma vez recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento para sua apreciação, conforme disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

II - DOS FATOS IMPUTADOS À REPRESENTADA

Na data de 05 de junho de 2020, tornaram-se fato público acusações de dois ex-assessores da Deputada Federal Joice Hasselmann (PSL/SP)¹, verbalizadas, em entrevista ao canal *CNN BRASIL*², afirmando que a Deputada exigia a criação de perfis falsos para atacar adversários políticos, afirmação cuja prova se materializa com a demonstração dos áudios com determinado pedido.

¹ Acessível em: <https://www.instagram.com/tv/CBD6EwhiczI/>

² Acessível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/06/05/deputada-joice-hasselmann-e-acusada-de-produzir-fake-news>

Isto significa que a mencionada deputada age de forma deliberada, livre e consciente, na criação de perfis, a fim de atingir um determinado objetivo. Portanto, é de se notar que cuida de um forte indício de possível criação de plataformas eletrônicas de disparos em massa e ataques a pessoas específicas. No áudio que veio a público, seus principais alvos são as Deputadas Bia Kicis e Carla Zambelli, o Deputado Eduardo Bolsonaro e o Senador Flavio Bolsonaro.

Trecho de áudio que cabe destacar:

*“A gente precisa criar uma **hashtag** aí, Beatriz, a sórdida, é...vou para o ataque com essa vagabunda. Bia sórdida. Bia sórdida. Bia Kicis sórdida. Uma coisa assim.”*

“Faz um videozinho bem curtinho aí e bota a cara da Carla com áudio e faz um sarcasmo. Viu, todo mundo sacou que Lula e Bolsonaro são a mesma coisa, até o PT ajudando contra Moro. Vai nessa linha...”

Não obstante esses explícitos pedidos, a conduta evidenciada nos áudios e as acusações nele contidas ratificam áudio anterior, em que a Deputada Joice Hasselmann³ diz:

“Acabei de chegar em São Paulo, cheguei há pouco para algumas entrevistas, mas podia falar com a turma aí para fazer vários perfis e entrar de sola no Twitter especialmente, Instagram, porque eles estão botando todas as milícias lá e os robôs em cima de mim”.

Acresce ainda que as acusações asseveram que a Deputada, ora representada, utilizou de bens públicos para a finalidade privada ou, na melhor das hipóteses, tirou proveito dos funcionários da Câmara por ela nomeados, para flagrante desvio de função.

Ainda há de se falar que a mesma Deputada – pelo que consta da entrevista em tela – assediava moralmente seus funcionários, obrigando-os a criar perfis *fakes*, para ataques nas redes sociais, inclusive utilizando CPFs falsos, para cadastramento de números de celular, a fim de espalhar, por aplicativos, como o WhatsApp, as *fake news* que criava.

O Jornal da Record apresentou matéria detalhada sobre o caso ora relatado⁴, o que comprova, ainda, que a **Deputada Joice Hasselmann mentiu na CPMI sob juramento**.⁵

³ Acessível em: https://www.instagram.com/p/B_h7aGFHy2a/?igshid=13d69e9zg5vm5

⁴ Acessível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4q2pCT-R7pM>

⁵ Acessível em: <https://youtu.be/w2y8lJ83aL4>

Consigne-se que a referida Deputada é bastante ativa na CPMI sobre as *fake news*, além de ter sido líder do Partido Social Liberal – PSL, na Câmara dos Deputados.

Desde sua assunção à liderança, a Representada retirou diversos deputados da base aliada do Presidente da República⁶, e - ato contínuo – vem acusando alguns destes parlamentares de criarem *fake news*.

Sobreleva ressaltar que, até o presente momento, a Deputada não apresentou qualquer prova que sustentasse a sua narrativa sobre a existência de um suposto “gabinete do ódio”, cujo mote seria a propagação de notícias falsas.

Ressalte-se que a Representada, dentro da própria CPMI, apresentou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como preço por disparo de mensagens falsas.

Hoje, sabendo que a Deputada utiliza do expediente da criação de perfis falsos, cumpre questionar: o valor que ela apresentou na CPMI das *fake news*, é de sua sabença por que se utilizou deste serviço? Utilizou na campanha eleitoral de 2018? Outrossim, utilizou para atacar a imagem do Supremo Tribunal Federal, seus membros e respectivos familiares? Quais tipos de ataques, ameaças ou agressões eram feitas, pela Deputada, e a quem?

Assim, impende salientar que o aqui trazido não constitui meras especulações, oriundas de disputas políticas, mas verdadeiros indícios de que a atuação da ora Representada na CPMI pode revelar, por trás do véu de acusações sem provas que apresentou àquela Comissão Mista, que sua intenção é justamente desviar os olhares de si e das ações – essas sim, ilegais – que empreende contra seus desafetos.

Por analogia, em matéria comportamental nas investigações forenses criminais, há investigações em que o criminoso se apresenta preocupado, solícito a ajudar a resolver o caso, e até mesmo participativo, com o intuito desviar a atenção de si e se manter próximo, para que obtenha informações sobre a situação em que se encontra o procedimento investigatório.

Aparentemente, conduta semelhante se revela e que merece ser apurada.

Insta trazer à baila o **Inquérito (INQ) nº 4781**, em curso no **Supremo Tribunal Federal**, instaurado pela Portaria GP 69/2019, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto é a investigação de falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações caluniosas ou difamatórias que atingem a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos ministros, inclusive o vazamento de informações e

⁶ Acessível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/joice-hasselmann-tira-bolsonaristas-da-cpmi-das-fake-news/>

documentos sigilosos, e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Nessa senda, considerando que o inconstitucional inquérito supracitado corre sob sigilo, e uma vez que se tem notícia de que, possivelmente a base para a continuação de tal inquérito pode ter sido a atuação da Deputada Joice Hasselmann na CPMI já mencionada, é que o mesmo denota-se ainda mais viciado do que se pode ter por Direito e, agora, ainda mais por matéria de fato.

Na acusação de ex-funcionário, destaca-se:

- **Repórter:** Era a própria Deputada que recomendava a criação de perfis *fakes*?
- **Acusador:** Ela fala para criar. E queria resultados. Se não tivesse resultados, ela ia mandar embora toda a equipe dela de Brasília.
- **Repórter:** Quem pagava pela criação desses perfis falsos?
- **Acusador:** Todos os funcionários de Brasília são pagos com verbas de gabinete dela. Então, a Câmara paga por esses perfis falsos.
- **Repórter:** **Sobre o depoimento dela no inquérito (4781) que corre no Supremo Tribunal Federal, a equipe do gabinete teve alguma participação em criar algum material que foi usado por ela?**
- **Acusador:** **Sim. Todo material que foi usado na CPMI das Fake News foi criado pela equipe dela.**

Por estas razões, constatada a veracidade dos áudios e das acusações, é que se terá cristalizada a Improbidade Administrativa (Art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92), bem como a conduta em abstrato subsume-se ao crime de concussão (Art.316 do Código Penal) e, caso tenha dado substância ao Inquérito, ainda que em razão da atividade parlamentar na CPMI, também vislumbra-se o crime de denúncia caluniosa (Art. 399 do Código Penal).

III – DO DIREITO

Por tudo o que foi narrado nesta peça verifica-se que a Deputada olvida dos deveres fundamentais a que jurou, vejamos:

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Portanto, a conduta da Representada é incompatível com o decoro parlamentar, e se enquadra como atentatória ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

Art.4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Art.5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

[...]

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

[...]

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Tendo, pois, a conduta da Representada quebrado fragorosamente o decoro parlamentar, desde o seu mais basilar fundamento, é que deve ser penalizada na forma do que preceitua o Código de Ética e Decoro Parlamentar, consoante dispositivos abaixo:

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

Por todo arrazoado, roga pelo parecer favorável para que seja levado a Plenário para a votação quanto à perda do mandato da Representada, ou, caso não seja entendido desta forma, para a suspensão de seu mandato.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerem:

- a) A admissão da presente Representação, formulada em desfavor da Deputada Joice Hasselmann, para seu processamento e julgamento pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) A notificação da Representada para o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- c) A utilização de todos os meios de provas;
- d) A aprovação de parecer no sentido da aplicação à representada da pena cominada no art. 10, IV, por violação ao art. 4º, I, conforme previsto no art. 14, § 3º, todos do CEDP;
- e) Alternativamente, não entendendo pela pena da alínea anterior, a aprovação de parecer no sentido da aplicação à representada da pena cominada no art. 10, III, por violação ao art. 5º, IV, conforme previsto no art. 14, §§1º e 3º, todos do CEDP;
- f) A remessa do procedimento à Mesa para inclusão do feito na Ordem do Dia do Plenário.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 05 de junho de 2020.

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR
Deputado Federal Carlos Jordy

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES

Deputado Federal Bibo Nunes

ALESSANDRA DA SILVA

Deputada Federal Alê Silva

ALINE SLEUTJES

Deputada Federal

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

Deputada Federal Bia Kicis

CARLA ZAMBELLI SALGADO

Deputada Federal

CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO

Deputada Federal Chris Tonietto

EDUARDO NANTES BOLSONARO

Deputado Federal Eduardo Bolsonaro

ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO

Deputado Federal Gen. Girão

FABIANA SILVA DE SOUZA

Deputada Federal Major Fabiana

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Deputado Federal Filipe Barros

GERALDO JUNIO DO AMARAL

Deputado Federal Junio Amaral

JOÃO CHRISÓSTOMO DE MOURA
Deputado Federal Cel. Chrisóstomo

JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO
Deputado Federal Guiga Peixoto

LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA
Deputado Federal Luiz Lima

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Deputado Federal Federal